



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 9.163

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quarta-feira, 15 de Julho de 2026

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO NILSON LACERDA
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Wilson Filho	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Márcio Roberto
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Nilson Lacerda
Dep. Camila Toscano	Dep. André Gadelha

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. Dr. Aledson Moura	Dep. Márcio Roberto
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Del. Wallber Virgolino
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Chió (PRESIDENTE)	Dep. Tião Gomes
Dep. André Gadelha	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Márcio Roberto	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra. Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Lindolfo Pires	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. Dr. Aledson Moura	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Fábio Ramalho

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Tarcísio Jardim
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Fábio Ramanho	Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Fábio Ramanho (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Eduardo Brito	Dep. Felipe Leitão
Dep. Caio Roberto	Dep. Dr. Aledson Moura

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Eduardo Brito
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Inácio Falcão
Dep. Márcio Roberto	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Caio Roberto
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. André Gadelha	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Chió	Dep. DEL. Wallber Virgolino
Dep. Aledson Moura	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Chió
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tarcísio Jardim
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Caio Roberto
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. Galego Sousa	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Márcio Roberto	Dep. André Gadelha
Dep. Dr. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. Lindolfo Pires	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Chió
Dep. Camila Toscano	Dep. Nilson Lacerda
Dep. André Gadelha	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Tarcísio Jardim	Dep. Dra. Paula
Dep. Nilson Lacerda	Dep. Wilson Filho
Dep. Eduardo Brito	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Fábio Ramalho
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego Souza
Dep. Wilson Filho	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Caio Roberto
Dep. André Gadelha	Dep. DEL. Wallber Virgolino

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 2.774, DE 18 DE JUNHO DE 2026.
AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

Concede a Medalha Epitácio Pessoa à Advogada, Economista e Escritora LILIANE TARGINO BELMONT DE ARAÚJO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Epitácio Pessoa à Advogada, Economista e Escritora LILIANE TARGINO BELMONT DE ARAÚJO, em reconhecimento à sua destacada trajetória profissional, aos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba e à sua expressiva contribuição para o fortalecimento das instituições públicas, da cidadania, da justiça social e da defesa dos direitos humanos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de junho de 2026.

ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESPACHOS

Projeto de Lei nº4638/2025
DESPACHO Nº 92 /2026

CONSIDERANDO a apresentação pelo Deputado Galego Souza de proposição de número 4638/2025, que "Reconhece no âmbito do Estado da Paraíba as atividades profissionais de Educação Física, notadamente os serviços prestados por academias de ginástica, como integrantes da área de saúde, para todos os efeitos legais".

CONSIDERANDO a existência do Projeto de Lei nº 1.379/2023, que "Reconhece no Estado da Paraíba o profissional de educação física como "Profissional da saúde", definindo sua situação no âmbito hospitalar, e outras providências.", abrangendo o conteúdo do PLO 4638/2025, já aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta casa;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da Decisão Colegiada nº 001/2025, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº4638/2025, do Deputado Galego Souza, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa, 05 de maio de 2026.

Dep. João Galdino
PRESIDENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 4822/2025

DESPACHO - Nº 73/2026

CONSIDERANDO a apresentação pelo Dep. Michel Henrique de proposição que "Autoriza a criação do Programa Estudante Legal, que institui a Política Estadual de Implementação da Educação Jurídica no âmbito das escolas da rede pública estadual da Paraíba.",

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento firmado na Decisão Colegiada nº 002/2025, decidiu que "Será arquivada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação a proposição referente a "projetos de lei autorizativos", salvo nos casos preestabelecidos em norma Constitucional ou em lei específica, por afrontar, manifestamente, os artigos. 1º, das Constituições Federal e Estadual, haja vista a ausência de imperatividade, atributo e exigência do princípio do Estado Democrático de Direito", e;

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, decidiu que as proposições que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o posicionamento da assessoria técnica, DECIDE ARQUIVAR, o Projeto de Lei Ordinária nº 4.822/2025, por PREJUDICIALIDADE, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 002/2025.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2026.

Dep. Michel Henrique
PRESIDENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 5363/2025

DESPACHO - nº 96/2026

CONSIDERANDO a apresentação pela Dep. drª Jana Panta de proposição de Projeto de Lei nº 5363/2025 que "Institui a Política Estadual de Saúde Mental do Trabalhador no âmbito do Estado da Paraíba, cria o Programa Paraíba Bem-estar no Trabalho e dá outras providências.",

CONSIDERANDO a existência de Projeto Lei Ordinária nº 3321/2024, que "Institui o Programa Estadual de Saúde Mental no Trabalho no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.", veiculando conteúdo idêntico ao tratado na proposição em epígrafe;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da Decisão Colegiada nº 001/2025, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 5363/2025, da drª Jana Panta, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

Sala das Comissões, 5 de Maio de 2026.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 6495/2026

DESPACHO - nº 85/2026

CONSIDERANDO a apresentação pelo Dep. Tanilson Soares de proposição de Projeto de Lei nº 6495/2026 que "Dispõe Sobre o atendimento prioritário aos corretores de imóveis, no exercício de sua profissão, nos cartórios de notas e de registro de imóveis, nas repartições públicas estaduais e nas empresas concessionárias de serviços públicos estaduais, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.",

CONSIDERANDO a existência de Projeto de Lei Ordinária nº 126/2023, que "Dispõe sobre o atendimento prioritário dos Corretores de Imóveis devidamente inscritos no respectivo Conselho Profissional em Cartórios de Nota e Registros de Imóveis do Estado da Paraíba.", veiculando conteúdo idêntico ao tratado na proposição em epígrafe;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da Decisão Colegiada nº 001/2025, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 6495/2025, do Dep. Tanilson Soares, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2026.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3057 /2024

"Cria a Política Emergencial de Combate e Enfrentamento ao Descarte Ilegal de Lixo às Nascentes, Cursos e Margens, dos Rios, Mananciais e outros habitats que indica e dá outras providências. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Resumo da proposta: A proposta legislativa em análise institui, no Estado da Paraíba, uma política emergencial voltada ao combate ao descarte ilegal de lixo em nascentes, rios, mananciais e demais corpos hídricos, com o objetivo de prevenir e punir danos ambientais. A proposta define o conceito de descarte irregular, atribui à Secretaria de Meio Ambiente a coordenação das ações, prevê atuação integrada com órgãos de segurança pública, determina a realização de fiscalizações periódicas, possibilita a participação da população por meio de denúncias e estabelece sanções aos infratores, como multas, advertências, suspensão de atividades, interdição e responsabilização penal, fundamentando-se na proteção ao meio ambiente e no direito constitucional a um ambiente ecologicamente equilibrado.

INCONSTITUCIONALIDADE - O tema "Resíduos Sólidos" se inclui no Direito Ambiental, que é de competência concorrente entre Estados e União, mas apenas sobre normas específicas para os Estados. A matéria normas gerais de Direito Ambiental, conforme o art. 23, § 1º e 2º, da Constituição Federal, é da competência da União. A União prevê que as questões atinentes à logística reversa relacionada aos resíduos sólidos, apesar de ser um dos instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos na Lei no 12.305/2010 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos), é de competência dos municípios (art. 19 da Lei) devendo esta proposição ser rejeitada nesta Comissão por ser inconstitucional.

AUTOR (A): DEP. CHIÓ

RELATOR (A): DEP. DANIELLE DO VALE

PARECER Nº 410 /2026

I - RELATÓRIO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 3057 /2024**, de autoria do **Deputado Chió**, que cria a Política Emergencial de Combate e Enfrentamento ao Descarte Ilegal de Lixo às Nascentes, Cursos e Margens, dos Rios, Mananciais e outros habitats hídricos da Paraíba, com o objetivo de coibir e punir de forma emergencial, práticas que causem danos ambientais ao patrimônio hídrico da Paraíba.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

II.I - Breve resumo e justificativa da propositura:

A proposta legislativa em análise institui, no Estado da Paraíba, uma política emergencial voltada ao combate ao descarte ilegal de lixo em nascentes, rios, mananciais e demais corpos hídricos, com o objetivo de prevenir e punir danos ambientais. A proposta define o conceito de descarte irregular, atribui à Secretaria de Meio Ambiente a coordenação das ações, prevê atuação integrada com órgãos de segurança pública, determina a realização de fiscalizações periódicas, possibilita a participação da população por meio de denúncias e estabelece sanções aos infratores, como multas, advertências, suspensão de atividades, interdição e responsabilização penal, fundamentando-se na proteção ao meio ambiente e no direito constitucional a um ambiente ecologicamente equilibrado.

Como **justificativa**, o Deputado autor alega que o projeto de lei em tela se justifica não apenas pela necessidade de preservação do meio ambiente, mas também pela garantia dos direitos fundamentais relacionados à qualidade de vida, saúde e bem-estar da população, conforme fundamentação jurídica e constitucional da Carta Magna de 1988, que em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

II.II - Da análise da CCJR:

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Desta feita, ao analisar o conteúdo, não obstante a preocupação com o descarte ilegal de Lixo às Nascentes, Cursos e Margens, dos Rios, Mananciais e outros habitats, tratar de temas como a proteção ao meio ambiente, cuja competência legislativa é concorrente entre os entes federativos, prevista no art. 24, da Constituição Federal, **a propositura traz uma ação concreta que é principalmente disciplinada em âmbito municipal.**



Pois bem, os **incisos I e V do art. 30, da Constituição Federal**, estabelecem como atribuição municipal legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente quanto à organização dos seus serviços públicos, como é o caso da limpeza urbana.

Tradicionalmente, o que ocorre no Brasil é a competência do Município sobre a gestão dos resíduos sólidos produzidos em seu território, com exceção dos de natureza industrial. Inclusive, no tocante ao gerenciamento dos serviços de limpeza urbana nas cidades de médio e grande portes, vem se percebendo a chamada privatização dos serviços, modelo cada vez mais adotado nas cidades do Estado e que se traduz, na realidade, numa terceirização dos serviços. Essa forma de prestação de serviços se dá através da contratação, pela municipalidade, de empresas privadas, que passam a executar, com seus próprios meios (equipamentos e pessoal), a coleta, a limpeza de logradouros, o tratamento e a destinação final dos resíduos.

Ademais, a própria **Lei Federal nº 12.305/2010**, que “Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.”, estabelece o interesse do Município e diversas obrigações para este manejar os resíduos sólidos, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Ou seja, pela leitura dos dispositivos legais supracitados, mostra-se de maneira indubitosa que a definição e a concretização de tais políticas públicas voltadas à destinação de resíduos sólidos representa matéria de notória atribuição de cada municipalidade, e, portanto, alheia à seara de competência legislativa dos Estados da Federação.



Assim, apesar de sua louvável carga meritória, atendo-se ao *mister* regimental deste colegiado de natureza técnica, entendemos que a propositura carrega vícios formais e materiais que inviabilizam a sua tramitação nesta Casa, considerando a predominância de interesse local, a existência de lei federal que orienta a gestão de resíduos sólidos às Municipalidades, bem como a questão envolvendo a iniciativa legislativa de proposições que tenham este teor.

II.III - Conclusão:

Nestas condições, diante do exposto, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 3057 /2024**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2026


DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora



III – PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, nos termos do voto do relator, opina por unanimidade pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 3057 /2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2026.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. WILSON FILHO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 3307 /2024

Dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção e Combate à Dependência Ocasionalada por Apostas Esportivas. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.**

Resumo do projeto – Em síntese, a proposta tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Prevenção e Combate à Dependência Ocasionalada por Apostas Esportivas no Estado da Paraíba. Seus objetivos centrais incluem a disseminação de informações sobre os riscos de dependência, a prevenção do endividamento familiar, a promoção de campanhas educativas em estabelecimentos de ensino e a redução de danos para indivíduos com finanças já comprometidas

Síntese do voto - No que se refere à **constitucionalidade**, a matéria encontra amparo na **competência legislativa concorrente** do Estado da Paraíba para legislar sobre **proteção à saúde, à infância, à juventude e ao consumidor**, permitindo a criação de normas suplementares que atendam ao interesse regional. A proposta respeita a iniciativa parlamentar e a autonomia legislativa, uma vez que estabelece diretrizes e obrigações voltadas a entes privados, como empresas de telecomunicação e administradores de estádios, sem criar novos órgãos ou gerar despesas imediatas para o Poder Executivo. Do ponto de vista material, o projeto ampara-se no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e no dever estatal de promover a saúde pública, buscando combater a ludopatia, patologia reconhecida pela Organização Mundial da Saúde.

AUTOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 413/2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 3307 /2024**, de autoria do (a) **Dep. João Gonçalves**, o qual dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção e Combate à Dependência ocasionada por Apostas Esportivas no âmbito do Estado da Paraíba.

Em síntese, a proposta fundamenta-se em diretrizes como a dignidade da pessoa humana, o direito universal à saúde física e mental e a proteção da pessoa incapaz. Seus objetivos centrais incluem a disseminação de informações sobre os riscos de dependência, a prevenção do endividamento familiar, a promoção de campanhas educativas em estabelecimentos de ensino e a redução de danos para indivíduos com finanças já comprometidas.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Para viabilizar essas metas, o texto estabelece a obrigatoriedade de exibição da frase de advertência “apostas esportivas podem causar dependência, aja sempre com responsabilidade” em estádios, ginásios, transmissões de eventos esportivos por empresas de telecomunicação e em qualquer peça publicitária de apostas veiculada em mídia eletrônica ou impressa no estado.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo (a) Consultor (a) Legislativo Maryele Gonçalves Lima, vinculado (a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

O (a) autor (a) justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o vício em jogos é uma doença chamada de ludopatia. E ainda segundo pesquisas recentes, as casas de aposta online, mais conhecidas como “bets”, e os jogos de azar virtuais têm ganhado cada vez mais adeptos nos últimos anos.

Pesquisa feita pelo Instituto Datafolha, em 2023, aponta que 15% dos brasileiros já realizaram algum tipo de aposta on-line. Um fator preocupante desses dados levantados é que a maioria das pessoas que apostaram é de jovens de 16 a 24 anos.

Este cenário traz um alerta para especialistas da área da saúde, uma vez que esses jogos são de fácil acesso e podem levar à dependência. Segundo Rodrigo Machado, psiquiatra do Programa Ambulatorial Integrado dos Transtornos do Impulso (PRO-AMITI), do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (IPq-HCFMUSP), todo e qualquer prazer vivenciado na vida – como comer, beber, fazer sexo ou realizar uma compra – estimula direta ou indiretamente o sistema de recompensa cerebral. [...]

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que se refere à **constitucionalidade formal**, a matéria insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre temas relacionados à **proteção e defesa da saúde** (Art. 24, XII, CF/88) e **proteção à infância e à juventude** (Art. 24, XV, CF/88), cabendo ao Estado legislar para suplementar ou estabelecer normas específicas que atendam ao interesse regional, como é o caso desta política estadual.

Além disso, o projeto estabelece deveres de informação e advertência em publicidades e locais de eventos, se enquadrando na competência para legislar sobre **responsabilidade por dano ao consumidor** (Art. 24, VIII, CF/88 e disposições análogas na Constituição Paraibana).

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Ainda, o projeto **não** cria novos órgãos administrativos nem gera despesas diretas imediatas que dependam de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Ele estabelece uma política pública de diretrizes e obrigações para entes privados (empresas de mídia e estádios), o que preserva a autonomia legislativa do parlamentar autor.

Sob o ponto de vista **material**, a proposta mostra-se compatível com o **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, pois visa proteger o indivíduo de comportamentos viciantes que retiram sua autodeterminação e liberdade, comprometendo sua existência digna devido ao endividamento extremo, além de ser uma resposta direta à **saúde pública**, considerando que a ludopatia é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como uma patologia que afeta o sistema de recompensa cerebral.

Desta feita, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 3307 /2024**

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2026.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 3307 /2024**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2026.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. WILSON FILHO
Membro



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 3309/2024

Institui diretrizes de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Retinopatia Diabética.

Exara-se _____ o _____ parecer _____ pela
CONSTITUCIONALIDADE e
JURIDICIDADE da proposição.

Resumo: Institui diretrizes para Política pública com o objetivo de preservar a saúde das pessoas portadoras de retinopatia diabética.

Parecer: Institui política pública sem criar despesas relevantes ou invadir a competência do Poder Executivo. Proposta inserida na competência legislativa concorrente dos Estados para a iniciativa de leis que disponham sobre proteção da saúde, conforme prevê o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. No mais, deve esta proposição ser aprovada nesta Comissão, por ser formal e materialmente constitucional.

AUTOR(A): Dep. JOÃO GONÇALVES

RELATOR(A): Dep. DANIELLE DO VALE

P A R E C E R Nº 414 /2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 3309/2024**, de autoria do **Dep. João Gonçalves**, o qual “*Institui diretrizes de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Retinopatia Diabética.*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise objetiva estabelecer diretrizes de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Retinopatia Diabética, promovendo ações coordenadas para o cuidado adequado desta condição em todo o território paraibano.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à iniciativa, a presente propositura **não** viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, apesar de objetivar instituir um programa/política.

Poder-se-ia alegar que este projeto contém vício de iniciativa, por dispor sobre uma atribuição da Administração e seus órgãos, por estar versando sobre uma ação governamental.

Contudo, há julgados no Supremo Tribunal Federal que declaram a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou ações, como o da ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 2.4.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). Aqui, entendeu-se que a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, assim, não estaria eivada de vício de inconstitucionalidade. Nesse mesmo sentido, foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

“(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa”.

Nesses casos, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Assim, para esta relatoria, é evidente que se encontra dentro da constitucionalidade a iniciativa do presente projeto por um parlamentar, pois está tratando de uma atividade que já é para ser desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la.

Ainda, conforme o **artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal**, é da **competência legislativa dos Estados** dar iniciativa às atividades que versem **sobre os proteção à saúde**, fator este determinante para a propositura deste projeto de Lei.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Ademais, importante ressaltar que, conforme o art. 196 da CF, a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, **o que entendo estar sendo buscado nesta proposição.**

Desta forma, considerando os argumentos acima esposados, entendo que a propositura não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual.

Portanto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 3309/2024**.

É o voto.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2026.

DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 3309/2024**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2026.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. WILSON FILHO
Membro

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação****PROJETO DE LEI Nº 3.321/2024**

Institui o Programa Estadual de Saúde Mental no Trabalho no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

**PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, com
apresentação de emendas supressiva e
modificativa.**

Projeto que institui o

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Em que pese a consideração acima, há um dispositivo que cria atribuições para o Poder Público (o art. 5º prevê que o Programa contará com a criação de um canal gratuito de atendimento psicológico emergencial) e demandaria iniciativa legislativa do Governador.

No mesmo sentido, a emenda se propõe a do Projeto disposição que, apesar de não impactar na aplicação de eventual Lei (determinação genérica de regulamentação por parte do Poder Executivo), vem sendo sistematicamente vetado pelo Poder Executivo.

Outra previsão do Projeto pode ser interpretada como referente a direito do trabalho, devendo, portanto, ser objeto de emenda para ajuste em sua redação de forma a afastar a possibilidade de interpretação que venha a ensejar um veto por tratar de matéria afeita à competência legislativa da União.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto, com apresentação de emendas supressiva e modificativa.

AUTOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO, substituído na Reunião pela DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº ____ 416 __/2026

I – RELATÓRIO



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.321/2024**, de autoria do(a) **Deputado(a) Delegado Wallber Virgolino**, que tem como ementa “institui o Programa Estadual de Saúde Mental no Trabalho no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

A matéria constou no expediente do dia 10 de dezembro de 2024.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica instituído no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Saúde Mental no Trabalho, com a finalidade de promover a saúde mental dos trabalhadores, por meio de iniciativas de prevenção, atendimento psicológico e capacitação.

Descreve o art. 2º que o programa tem por diretrizes: promover o bem-estar psicológico no ambiente de trabalho; reduzir os fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho; criar mecanismos para garantir o acesso aos serviços de saúde mental pelos trabalhadores; capacitar gestores e líderes em práticas de promoção de saúde mental no trabalho; e promover a integração entre o poder público, empregadores e entidades representativas dos trabalhadores.

O art. 3º estabelece que no âmbito do Programa, as empresas com mais de 20 (vinte) funcionários ficam obrigadas a: disponibilizar suporte psicológico básico aos seus colaboradores, por meio de serviços próprios ou contratados; e facilitar o acesso dos trabalhadores a profissionais da área de saúde mental, por meio de parcerias ou convênios com clínicas, psicólogos e instituições especializadas.

A teor do art. 4º, para empreendedores com até 20 (vinte) colaboradores, o Estado promoverá parcerias que possibilitem: capacitação de líderes e gestores em práticas de promoção de saúde mental no trabalho; acesso a materiais e orientações técnicas sobre saúde mental ocupacional.

De acordo com o art. 5º, o Programa contará com a criação de um canal gratuito de atendimento psicológico emergencial, destinado a oferecer suporte imediato aos trabalhadores em crise.

Já o art. 6º dispõe que Estado poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e entidades representativas dos trabalhadores e empregadores para a implementação do Programa.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Estabelece o art. 6º que a Secretaria de Estado da Educação será responsável por coordenar a implementação e monitoramento do programa; criar plataforma digital para mapeamento e acompanhamento do acervo; capacitar professores e bibliotecários na mediação das atividades; e estabelecer parcerias com editoras, universidades, ONGs e outras entidades.

O art. 8º prevê que o Poder Executivo regulamentará a Lei depois de publicada.

Já o art. 7º estabelece que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Dispõe, por fim, o art. 9º que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa

A saúde mental é um componente essencial para a qualidade de vida e produtividade dos trabalhadores. No Estado da Paraíba, o ambiente de trabalho, muitas vezes, se torna um fator desencadeante de problemas psicológicos, como estresse, ansiedade e síndrome de burnout, devido às pressões diárias e desafios impostos pelas atividades laborais.

Nesse contexto, o Programa Estadual de Saúde Mental no Trabalho apresenta-se como uma iniciativa fundamental para promover o bem-estar dos trabalhadores e prevenir os impactos negativos que as condições adversas podem ocasionar à saúde mental. A proposta parte da premissa de que a saúde mental no trabalho não é apenas uma responsabilidade individual, mas uma questão coletiva que deve ser tratada com prioridade por empregadores, governo e sociedade.

A criação de diretrizes que incentivem práticas de prevenção, capacitação de líderes e gestores, bem como o acesso a suporte psicológico, é essencial para a construção de ambientes laborais saudáveis e produtivos. Essas medidas fortalecem o vínculo entre os trabalhadores e suas empresas, promovendo a satisfação no trabalho e reduzindo o índice de absenteísmo e rotatividade.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O programa proposto também visa atender às empresas de diferentes portes, com obrigações proporcionais à sua capacidade estrutural. Para empresas com mais de 20 colaboradores, será obrigatória a disponibilização de suporte psicológico básico e a facilitação do acesso a serviços de saúde mental, enquanto para empreendimentos menores, o Estado promoverá parcerias e oferecerá capacitações voltadas à promoção do bem-estar psicológico no ambiente de trabalho.

Outro destaque é a criação de um canal gratuito de atendimento psicológico emergencial, que funcionará 24 horas por dia. Essa medida assegura um suporte imediato para os trabalhadores em situação de crise, oferecendo um serviço acessível, sigiloso e operado por profissionais qualificados. Em momentos de urgência, tal recurso pode ser determinante para evitar o agravamento de quadros emocionais críticos.

A implementação do programa promoverá a cooperação entre o poder público, empregadores e entidades representativas dos trabalhadores, assegurando uma abordagem integrada e abrangente. Além disso, será possível estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para potencializar os recursos destinados ao bem-estar dos trabalhadores, garantindo a eficiência na execução das ações previstas.

Investir na saúde mental no ambiente de trabalho é, portanto, investir em uma sociedade mais equilibrada e produtiva. Estudos demonstram que trabalhadores mentalmente saudáveis apresentam maior desempenho e engajamento em suas funções, o que reflete diretamente na economia e no desenvolvimento social do Estado. Assim, o Programa Estadual de Saúde Mental no Trabalho não apenas promove os direitos fundamentais dos trabalhadores, mas também contribui para a melhoria das condições de trabalho e da competitividade das empresas paraibanas.

Pois bem, de início, com suporte nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Questão a ser enfrentada versa sobre eventual incidência do art. 63, §1º, II, *c* e *e*, da Constituição Estadual, que determina que a legislação sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade” e “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. **As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público.** Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Ressalvo, porém, que o art. 5º traz atribuições para o órgão estadual que ficará responsável por criar e manter o canal de comunicação a que se refere, de forma que entendo que o Projeto anda melhor sem este dispositivo, já que ele demandaria iniciativa legislativa do Governador.

Em linhas semelhantes, o art. 8º da propositura traz prescrição que, em que pese não impactar na aplicação de eventual Lei proveniente deste Projeto, vem sendo sistematicamente objeto de veto pelo Poder Executivo, de forma que é mais interessante excluir a previsão desde já, otimizando o processo legislativo.

Proponho, em razão disso, uma emenda supressiva que segue em anexo, retirando do Projeto esses dispositivos mencionados, bem como renumerando os subsequentes, de forma que assim, para além de se prestigiar tão relevante



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

propositura, atende-se aos ditames constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Ademais, depreende-se do art. 3º do Projeto a imposição de obrigações para empresas com mais de 20 funcionários que pode ser lida como uma intervenção desproporcional do Estado na iniciativa privada, sem falar que pode ser interpretado como tema afeito a direito do trabalho, matéria cujo tratamento, nos termos da Constituição Federal deve ser feito pela União. Para esse ponto, sugiro uma emenda modificativa, a fim de ajustar a redação do dispositivo, mantendo a sua ideia de a empresa promover medidas de apoio à saúde mental de seus funcionários, suprimindo, contudo, os elementos que podem ser tidos por inconstitucionais.

Portanto, diante do exposto, opino pela constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 3.321/2024**, com apresentação de emendas supressiva e modificativa.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2026.


DEP. CÂMILA TOSCANO
RELATORA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.321/2024**, com **apresentação de emendas supressiva e modificativa**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2026.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. WILSON FILHO
Membro



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**EMENDA MODIFICATIVA 001/2026
AO PLO 3.321/2024**

Artigo Único. O art. 3º do PLO 3.321/2024 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º No âmbito do Programa, as empresas com mais de 20 (vinte) funcionários ficam obrigadas a facilitar o acesso dos trabalhadores a profissionais da área de saúde mental, por meio de parcerias ou convênios com clínicas, psicólogos e instituições especializadas, sem prejuízo da aplicação do previsto no artigo subsequente.

JUSTIFICATIVA

O art. 3º busca regradar a abordagem direcionada às empresas com mais de 20 funcionários a respeito do apoio dado a estes no que concerne a sua saúde mental. Enquanto para esses empreendimentos a responsabilidade será prioritariamente do próprio empregador, para aqueles com até 20 funcionários, conforme o art. 4º, a empresa receberá um apoio maior do Governo.

Em que pese tão distinção faça sentido, a previsão de disponibilização de suporte psicológico básico representa uma intervenção indevida na iniciativa privada, por ser desproporcional.

Ademais, pode ser lido como afeito ao direito do trabalho, o que implicaria em iniciativa legislativa da União.

Portanto, o Projeto anda melhor com essa redação ajustada, conforme proposto acima, por afastar a possibilidade de inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2026.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**EMENDA SUPRESSIVA 001/2026
AO PLO 3.321/2024**

Art. 1º. Ficam suprimidos os artigos 5º e 8º do PLO 3.321/2024.

Art. 2º. Ficam renumerados os dispositivos seguintes.

JUSTIFICATIVA

O art. 5º traz atribuições para o órgão estadual que ficará responsável por criar e manter o canal de comunicação a que se refere, de forma que entendo que o Projeto anda melhor sem este dispositivo, já que ele demandaria iniciativa legislativa do Governador.

Em linhas semelhantes, o art. 8º da propositura traz prescrição que, em que pese não impactar na aplicação de eventual Lei proveniente deste Projeto, vem sendo sistematicamente objeto de veto pelo Poder Executivo, de forma que é mais interessante excluir a previsão desde já, otimizando o processo legislativo.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2026.


DEP. CÂMILA TOSCANO
RELATORA

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI Nº 3918/2025

Dispõe sobre a inclusão de espaços sensoriais para pessoas no Transtorno do Espectro Autista – TEA, nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) do Estado da Paraíba. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA. Em apenso o PLO nº 6085/2025.**

Resumo da matéria - O projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de espaços sensoriais nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) do Estado da Paraíba, destinados ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo adaptação estrutural, disponibilização de equipamentos específicos e capacitação dos profissionais de saúde.

Voto pela inconstitucionalidade – Em que se pese o brilhante mérito da matéria, entendo pela inconstitucionalidade formal da mesma, em razão de vício de iniciativa, uma vez que a matéria impõe obrigações à Administração Pública e interfere na organização do Poder Executivo, além de gerar despesas públicas sem a devida iniciativa governamental, em afronta à Constituição Estadual.

Em apenso o Projeto de Lei nº 6085/2025, de autoria do Deputado Anderson Monteiro que “Dispõe sobre a inclusão de espaços sensoriais para pessoas com o transtorno do espectro autista – TEA – nas unidades de Pronto Atendimento (UPA) no Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO**RELATOR (A): DEP. FELIPE LEITÃO****P A R E C E R Nº 340 /2026****I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3918/2025**, de iniciativa do (a) ilustre Deputado (a) Del. WallberVirgolino, o qual *dispõe sobre a inclusão de espaços sensoriais para pessoas no Transtorno do Espectro Autista – TEA, nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) do Estado da Paraíba*. Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei estabelece que as UPAs deverão contar com ambientes sensoriais adaptados, com elementos como iluminação controlada, cores adequadas, sons ajustáveis e materiais táteis, com o objetivo de proporcionar acolhimento e conforto a pacientes com TEA. Prevê, ainda, a capacitação específica dos profissionais de saúde, inclusive com a exigência de, ao menos, um profissional capacitado em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) em cada unidade durante todo o período de funcionamento.

Além disso, a proposta determina a disponibilização de equipamentos e materiais específicos, define critérios de acessibilidade e localização dos espaços, atribui à Secretaria de Estado da Saúde a responsabilidade pela fiscalização e acompanhamento da medida, e estabelece que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias

O autor justificou de forma válida o projeto, vejamos:

O presente Projeto de Lei tem como escopo garantir atenção digna, especializada e sensível às necessidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA no contexto de atendimento de urgência e emergência, por meio da criação de espaços sensoriais nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) do Estado da Paraíba.

Pessoas com TEA possuem hipersensibilidade sensorial a estímulos como luzes intensas, ruídos, toques e cheiros, fatores frequentemente presentes em ambientes hospitalares e que podem agravar quadros de estresse, crise emocional e até interferir no atendimento clínico. A criação de espaços sensoriais busca promover um ambiente mais calmo, seguro e adaptado às suas particularidades, assegurando o direito à saúde com dignidade e respeito às diversidades sensoriais. O projeto também determina a capacitação dos profissionais de saúde, incluindo a presença de ao menos um profissional capacitado em ABA (Análise do Comportamento Aplicada), abordagem reconhecida internacionalmente no suporte às pessoas com TEA. Tal medida visa qualificar o atendimento e reduzir as



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

barreiras de comunicação e interação que muitas vezes dificultam a prestação de serviços de saúde a esse público.

Além de atender aos preceitos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015), esta proposta está em sintonia com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), que estabelece a universalidade, equidade e integralidade na prestação de serviços. É também uma resposta ao crescente número de diagnósticos de TEA, que demanda ações públicas concretas, efetivas e inclusivas.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

A proposição em análise versa sobre matéria relacionada à saúde pública e à proteção de pessoas com deficiência, temática que se insere na competência legislativa concorrente dos Estados, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, não havendo, sob esse aspecto, óbice à atuação do legislador estadual.

Ademais, não há como negar a notável respeitabilidade da matéria, entretanto, em que pese a sua importância meritória, entendo que a proposta **não** merece prosperar, visto que se encontra eivada de **vício de inconstitucionalidade formal**, pois ao estabelecer obrigações a serem implementadas pelo Poder Executivo, a proposição invade esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, a proposta legislativa impõe obrigações diretas à Administração Pública estadual, ao determinar a criação de espaços físicos específicos nas unidades de saúde, estabelecer padrões técnicos de funcionamento, exigir capacitação de servidores e impor a presença de profissionais especializados, além de atribuir competências operacionais à Secretaria de Estado da Saúde.

Tais disposições implicam ingerência direta na organização e no funcionamento da Administração Pública, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, **nos termos do art. 63, §1º, II, da Constituição do Estado da Paraíba**, bem como em observância ao princípio da separação dos poderes.

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Além disso, a proposição acarreta aumento de despesas públicas, ao exigir adaptações estruturais, aquisição de equipamentos e capacitação de pessoal, sem que haja iniciativa do Poder Executivo ou demonstração adequada do impacto orçamentário-financeiro, o que reforça a inconstitucionalidade da medida.

Dessa forma, conclui-se que, embora louvável em seu conteúdo, a proposta não observa os limites constitucionais quanto à iniciativa legislativa, incorrendo em vício formal que impede sua regular tramitação.

Cumprе ressaltar, por fim, que está em tramitação nesta ALPB o projeto de lei nº 6085/2025, do Deputado Anderson Monteiro, que trata da mesma matéria ora analisada por este parecer técnico. Sendo assim, tal matéria, deve correr em apenso a este.

Portanto, diante de todo o exposto e depois de retido exame da matéria esta relatoria opina, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3918/2025**, bem como o arquivamento do Projeto de Lei nº 6085/2025.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de abril de 2026.


DEP. FELIPE LEITÃO



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade, o voto do Senhor Relator, pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3918/2025, bem como o arquivamento do Projeto de Lei nº 6085/2025.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de abril de 2026.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO

DEP. WILSON FILHO
Membro

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4577 /2025**

*Dispõe sobre a adoção do critério etário como fator de desempate nos concursos públicos da Administração Pública direta e indireta do Estado da Paraíba, e determina outras providências. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.***

Resumo da proposta: Em síntese, a propositura estabelece que, nos concursos públicos realizados pela Administração Pública estadual direta e indireta da Paraíba, o critério de maior idade deverá ser adotado como principal fator de desempate entre candidatos com a mesma pontuação. A medida deverá ser aplicada em todas as fases do certame e constar obrigatoriamente nos editais, prevendo ainda a nulidade dos atos que descumprirem essa regra, com possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo.

INCONSTITUCIONALIDADE – No **plano material**, o critério etário obrigatório como fator de desempate pode comprometer a lógica meritocrática dos concursos públicos, afastando critérios técnicos mais adequados à natureza e complexidade dos cargos, em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal. Além disso, a medida viola o princípio da isonomia, ao criar distinção indevida entre candidatos, contrariando o art. 19, III, da Constituição, bem como a jurisprudência do STF, que veda critérios de desempate discriminatórios. No **plano formal**, a proposta também invade a esfera de competência do Poder Executivo, ao impor regra sobre a organização e funcionamento dos concursos públicos, matéria inserida na sua discricionariedade administrativa, o que configura violação ao princípio da separação dos poderes.

AUTOR (A): DEP. FRANCISCA MOTA

RELATOR (A): DEP. DANIELLE DO VALE

PARECER Nº 419 /2026**I - RELATÓRIO**

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 4577 /2025**, de autoria do (a) **Dep. Francisca Mota**, que estabelece como prioritária a análise do critério etário como fator de desempate em concursos públicos para provimento dos cargos efetivos no âmbito do Estado da Paraíba.

Em síntese, a propositura estabelece que, nos concursos públicos realizados pela Administração Pública estadual direta e indireta da Paraíba, o critério de maior idade deverá ser adotado como principal fator de desempate entre candidatos com a mesma pontuação. A medida deverá ser aplicada em todas as fases do certame e constar obrigatoriamente nos editais, prevendo ainda a nulidade dos atos que



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

descumprirem essa regra, com possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Como **justificativa**, a Deputada autora sustenta que a proposta tem como objetivo promover a inclusão e valorização de pessoas com maior idade no serviço público, funcionando como uma ação afirmativa para combater a discriminação etária e ampliar a diversidade nos quadros estatais, destacando que o critério de desempate por idade não compromete os critérios técnicos dos concursos, sendo aplicado apenas de forma subsidiária, especialmente em situações de igualdade de desempenho.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Não há como negar a notável respeitabilidade da matéria, entretanto, em que pese a sua importância meritória, esta relatoria entende que a proposta **não** merece prosperar, visto que se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade formal e material.

Ocorre que se trata de matéria atinente ao direito administrativo, mais especificamente do tema concurso público, não guardando relação direta com o objetivo central a que se destina o concurso, que é selecionar os melhores e mais qualificados profissionais para a administração pública.

Ainda que aplicado apenas em caso de empate, o critério etário, quando imposto como prioritário e obrigatório, pode distorcer a lógica meritocrática do certame, sobretudo ao afastar a possibilidade de adoção de critérios mais técnicos e relacionados às atribuições do cargo.

A própria Constituição Federal determina que os critérios de seleção dos candidatos devem ser adotados “de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego”, conforme o inciso II, do art. 37:

“II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Além disso, acontece que, conforme a Constituição Federal, no artigo 19, inciso III, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar



distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Neste sentido, o STF, na ADI 5358, fixou a seguinte tese em caso similar: “É inconstitucional a fixação de critério de desempate em concursos públicos que favoreça candidatos que pertencem ao serviço público de um determinado ente federativo”.

Além disso, a definição de critérios de desempate integra a organização e o funcionamento da Administração Pública e dos certames, matéria inserida na esfera de discricionariedade do Poder Executivo. Ao impor essa obrigatoriedade, o Legislativo invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando a separação dos poderes.

Logo, uma proposição de iniciativa parlamentar estadual sobre esta matéria é muito nobre mas, do ponto de vista técnico, inconstitucional pois, por determinação constitucional, as leis devem atender aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não cabendo ao estado editar normas diretamente antagônicas aos comandos constitucionais.

Nestas condições, diante do exposto, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 4577 /2025**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2026


DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora



III – PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, nos termos do voto do relator, opina por unanimidade pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 4577 /2025**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2026.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. WILSON FILHO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 4.812/2025

Cria o Protocolo Estadual Prontuário Amigo do Cidadão Neurodivergente no âmbito da rede pública de saúde do estado da Paraíba.

EXARA-SE PARECER PELA
INCONSTITUCIONALIDADE DA
MATÉRIA.

Projeto que prevê a instituição, no âmbito da rede pública de saúde do Estado da Paraíba, o Protocolo Estadual Prontuário Amigo do Cidadão Neurodivergente, com o objetivo de garantir atendimento individualizado, seguro e respeitoso às pessoas neurodivergentes.

O protocolo consistirá na inclusão de campos específicos e visíveis nos prontuários físicos e eletrônicos de pacientes neurodivergentes. As Secretarias responsáveis deverão desenvolver os formulários físicos e eletrônicos que integrem o protocolo ao sistema estadual de saúde; treinar as equipes de saúde quanto ao uso adequado e sigiloso das informações; e promover campanhas de conscientização sobre o direito ao atendimento individualizado para pessoas neurodivergentes.

Em que pese ser gritante o mérito da propositura, as determinações que ela traz versam, de forma indiscutível, sobre atribuições específicas de órgão público.

CE, art. 63, §1º, II, e.

Iniciativa legislativa reservada ao Governador pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal. Farta jurisprudência nacional.

Parecer pela inconstitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. MICHEL HENRIQUE

RELATOR(A): DEP. CHICO MENDES

PARECER Nº 423 /2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 4.812/2025**, de autoria do Deputado Michel



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Henrique que “cria o Protocolo Estadual Prontuário Amigo do Cidadão Neurodivergente no âmbito da rede pública de saúde do estado da Paraíba”.

A matéria constou no expediente do dia 19 de agosto de 2025.

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, fica instituído, no âmbito da rede pública de saúde do Estado da Paraíba, o Protocolo Estadual Prontuário Amigo do Cidadão Neurodivergente, com o objetivo de garantir atendimento individualizado, seguro e respeitoso às pessoas neurodivergentes.

Nos termos do art. 2º da propositura, o protocolo consistirá na inclusão de campos específicos e visíveis nos prontuários físicos e eletrônicos de pacientes neurodivergentes, nos quais poderão ser registrados: diagnóstico clínico e/ou funcional (ex: TEA, TDAH, dislexia etc.); informações sobre gatilhos sensoriais (luz, sons, toques, cheiros etc.); estratégias de regulação emocional ou sensorial que auxiliam no cuidado; formas preferenciais de comunicação (visual, escrita, pictogramas, Libras etc.); reações adversas anteriores a medicamentos ou procedimentos; e contatos de referência para situações de crise ou necessidade de mediação.

Prevê ao art. 3º que a aplicação do protocolo será facultativa, mediante consentimento informado do paciente ou responsável, devendo o registro respeitar os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Dispõe o art. 4º as Secretarias responsáveis deverão desenvolver os formulários físicos e eletrônicos que integrem o protocolo ao sistema estadual de saúde; treinar as equipes de saúde quanto ao uso adequado e sigiloso das informações; e promover campanhas de conscientização sobre o direito ao atendimento individualizado para pessoas neurodivergentes.

Já o art. 5º da propositura estabelece que o Protocolo será implantado de forma gradual, com prioridade nas seguintes unidades: hospitais e policlínicas



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

infantis; Unidades de Pronto Atendimento (UPAs); e Centros de Atenção Psicossocial Infanto-juvenil (CAPS).

Dispõe o art. 6 que as ações decorrentes deste Protocolo poderão ser executadas por meio de cooperação técnica entre o Estado, municípios, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e demais entidades públicas e privadas, sem prejuízo à autonomia administrativa dos entes envolvidos.

Por fim, estabelece o art. 7º a entrada em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa o Deputado que apresentou o Projeto afirma o que se segue:

Pessoas neurodivergentes — como aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), dislexia, entre outros — têm experiências sensoriais, comunicativas e cognitivas que muitas vezes diferem do padrão neurotípico. Quando necessitam de atendimento médico, sobretudo em emergências, se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, agravada pela ausência de protocolos que considerem suas particularidades.

É comum que crises de desregulação sensorial, resistência a toques, reações inesperadas a sons, luzes ou medicamentos dificultem o atendimento e provoquem sofrimento ao paciente e sua família. A repetição contínua de informações já conhecidas por outras equipes, a ausência de registros sobre formas preferenciais de comunicação ou gatilhos sensoriais gera desgaste e pode comprometer a segurança do cuidado prestado.

Diante disso, este projeto institui o Protocolo Estadual “Prontuário Amigo do Cidadão Neurodivergente”, que consiste na inclusão de campos específicos nos prontuários e sistemas de saúde, voltados a registrar informações relevantes sobre o perfil neurológico e sensorial do paciente. Esse protocolo permitirá um atendimento mais rápido, respeitoso, empático e alinhado às boas práticas internacionais de cuidado humanizado.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A proposta está em consonância com: O artigo 196 da Constituição Federal (direito à saúde como dever do Estado), A Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA).

Trata-se de uma medida simples, de baixo custo e de enorme impacto na dignidade do cuidado, especialmente para as famílias que enfrentam longas jornadas por atendimentos mais empáticos e individualizados.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

A matéria aqui tratada está inserta entre as competências concorrentes entre Estados e União, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal. Bem como encontra eco no art. 7º, § 2º, XII, da Constituição do Estado da Paraíba, senão vejamos:

Art. 7º são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:

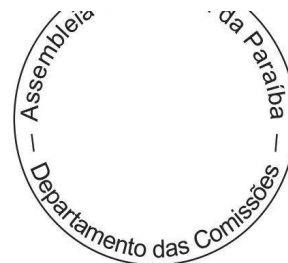
[...]

§2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

Por outro lado, do ponto de vista da iniciativa legislativa, entendo que o Projeto viola a Constituição Estadual. Transcrevo o trecho pertinente da Carta Estadual:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:**

II - **disponham sobre:**

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Verifica-se que o Projeto busca instituir uma obrigação a ser cumprida nas repartições públicas do Estado, de forma que, em que pese o elevado grau de mérito da propositura, ele padece de vício de inconstitucionalidade e não pode ter a sua tramitação continuada na Casa.

Nesse sentido, verifica-se posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

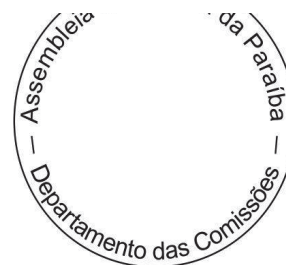
Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c).
[ADI 5.786, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-9-2019, P, DJE de 26-9-2019.]

Encampando o posicionamento do Pretório Excelso, diversos tribunais brasileiros declararam a inconstitucionalidade de leis estaduais ou municipais que, em que pese a iniciativa parlamentar, criavam obrigações a serem executadas pelo Executivo. A título de exemplo, trago o seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO II DO ART. 2º, E ART. 3º, DA LEI N. 7.371/2018, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA", ATRIBUINDO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RESPONSABILIDADE



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DE "OFERECER ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TODO E QUALQUER TRATAMENTO DE SAÚDE BUCAL ADEQUADO ÀS SUAS NECESSIDADES".

INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO DE LEGISLAR CONCORRENTEMENTE SOBRE A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA. **INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**

AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISOS II E VI; 71, INCISOS I E IV, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITOS "EX TUNC".

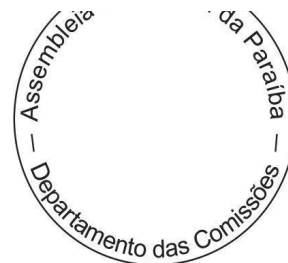
"As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais [ou municipais], gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, consequentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a)"

(TJ-SC - ADI: 40115432520198240000 Capital 4011543-25.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 17/07/2019, Órgão Especial)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI ESTADUAL 7.621, DE 08 DE JUNHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES PÚBLICOS E PRIVADOS, CONVENIADOS OU NÃO, A PRESTAR ATENDIMENTO EMERGENCIAL E INTEGRAL A PACIENTES COM SUSPEITA DE INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO,** COM SUPRA DESNIVELAMENTO DO SEGMENTO S-T (IAM CSS-T) DURANTE AS PRIMEIRAS 12 (DOZE) HORAS DO INÍCIO DOS SINTOMAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **VÍCIO DE INICIATIVA.** INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR AFRONTA AOS ARTS. 112, § 1º, II, D E 145, II, III E VI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AFRONTA À LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL E DE ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRIVADOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 215, 290 e 291 DA CERJ. **São de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre**



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. A norma impugnada contraria o art. 112, § 1º, II, d da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, padecendo do vício de inconstitucionalidade formal por dispor expressamente sobre organização e o funcionamento da Administração Estadual, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Viola também os incisos II, III e VI do art. 145 da Carta Estadual ao invadir a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção superior da administração e organização e funcionamento da Administração Estadual. Neste contexto, é flagrante a inconstitucionalidade formal do texto impugnado por violação às regras que definem a competência legislativa, bem como ao princípio da independência e harmonia dos Poderes consagrado no art. 7º da Constituição Estadual.

No aspecto material, a legislação em exame, ao criar para os agentes privados uma obrigação de atendimento de pacientes por determinado número de horas, bem como de os atender plenamente em caso de ausência de leitos na rede pública, independentemente de qualquer ato formal de contratação por parte da Administração, fere a liberdade de exercício profissional e de organização de serviços privados de saúde, em afronta aos artigos 5º e 215, 290 e 291 da CERJ.

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

(TJ-RJ - ADI: 00339613420178190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 12/03/2018, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 16/03/2018)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.528, de 17 de novembro de 2015, do Município de Jundiá, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a extensão do atendimento odontológico básico às famílias e indivíduos de baixa renda. Processo legislativo. Vício de iniciativa. Matéria de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal. Previsão orçamentária. Ausência. Irregularidade. Afronta aos artigos 5º, 25, parágrafo único, 47, II, e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colegiado. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJ-SP - ADI: 21660554820168260000 SP 2166055-48.2016.8.26.0000, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 15/02/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/02/2017)

Assim, verifica-se que a jurisprudência pátria é sólida no sentido de afirmar que não é possível lei de iniciativa parlamentar determinar



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

especificidades quanto as atribuições de órgãos públicos, mormente, quando estas novas missões extrapolam aquelas que esses órgãos já exercem, por serem esses tópicos afeitos a projetos que demandam iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Nunca é demais reafirmar que o Projeto em tela é extremamente meritório, porém, não se pode ignorar que, da sua avaliação, chegou-se à conclusão que o ele viola norma constitucional, de forma que é premente, infelizmente, exarar parecer contrário à presente propositura.

Nestas condições, opino pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.812/2025**.

É o voto.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2026.



DEP. CHICO MENDES
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

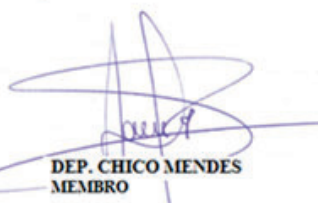
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.812/2025**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2026.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. WILSON FILHO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 4897 /2025

INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INCENTIVO ÀS CIDADES LITORÂNEAS DO ESTADO DA PARAÍBA, COM FOCO NA PROMOÇÃO DA ECONOMIA DO MAR, NA PROTEÇÃO AMBIENTAL E NO FORTALECIMENTO SOCIOECONÔMICO DAS COMUNIDADES COSTEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.**

Resumo do projeto – Em síntese, tem o objetivo de promover a chamada economia do mar, proteger os ecossistemas costeiros e fortalecer o desenvolvimento socioeconômico das comunidades litorâneas. Ainda, estabelece diretrizes voltadas ao monitoramento ambiental, à gestão sustentável de recursos naturais, ao incentivo ao uso de energias renováveis, à modernização da gestão de resíduos, à valorização de populações tradicionais e ao estímulo à inovação econômica, incluindo turismo sustentável, biotecnologia marinha e governança digital.

Síntese do voto - No que se refere à **constitucionalidade**, a matéria insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre temas relacionados ao meio ambiente e desenvolvimento econômico, conforme previsto no art. 24 da Constituição Federal. Trata-se de iniciativa legítima do Poder Legislativo estadual, uma vez que **não** há usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois o projeto não cria cargos, não estrutura novos órgãos nem impõe aumento direto e obrigatório de despesas, limitando-se a instituir diretrizes gerais e programáticas, sem impor obrigações concretas, específicas ou imediatas ao Poder Executivo.

AUTOR (A): DEP. JANE PANTA

RELATOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

P A R E C E R Nº 424 /2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 4897 /2025**, de autoria do (a) **Dep. Jane Panta**, o qual institui, o Programa de Desenvolvimento Sustentável e Incentivo às Cidades Litorâneas do Estado da Paraíba, com o objetivo de integrar tecnologias sustentáveis ao planejamento urbano e à gestão ambiental das cidades costeiras, bem como fomentar a Economia do Mar, preservar os ecossistemas locais e melhorar a qualidade de vida das populações tradicionais e urbanas litorâneas.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Em síntese, tem o objetivo de promover a chamada economia do mar, proteger os ecossistemas costeiros e fortalecer o desenvolvimento socioeconômico das comunidades litorâneas. Ainda, estabelece diretrizes voltadas ao monitoramento ambiental, à gestão sustentável de recursos naturais, ao incentivo ao uso de energias renováveis, à modernização da gestão de resíduos, à valorização de populações tradicionais e ao estímulo à inovação econômica, incluindo turismo sustentável, biotecnologia marinha e governança digital. Além disso, autoriza a celebração de parcerias com instituições públicas e privadas para viabilizar a execução das ações, prevendo que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo (a) Consultor (a) Legislativo Maryele Gonçalves Lima, vinculado (a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

O (a) autor (a) justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o Programa de Desenvolvimento Sustentável e Incentivo às Cidades Litorâneas do Estado da Paraíba, com foco na promoção da chamada Economia do Mar; na valorização das comunidades costeiras, na proteção ambiental dos ecossistemas litorâneos e no uso de tecnologias sustentáveis como base para o desenvolvimento regional.

A Paraíba possui um dos mais ricos e sensíveis litorais do Nordeste brasileiro, com praias, falésias, estuários e manguezais que abrigam comunidades tradicionais como pescadores artesanais, marisqueiras, quilombolas, indígenas e agricultores familiares, além de importante patrimônio natural e histórico. Esses territórios, contudo, enfrentam desafios urgentes: pressão urbana desordenada, degradação ambiental, exclusão socioeconômica e mudanças climáticas.
[...]

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que se refere à **constitucionalidade formal**, a matéria insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre temas relacionados ao meio ambiente e desenvolvimento econômico, conforme previsto no art. 24 da Constituição Federal.

Trata-se de iniciativa legítima do Poder Legislativo estadual, uma vez que **não** há usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois o projeto não cria cargos, não estrutura novos órgãos nem impõe aumento direto e obrigatório de despesas, limitando-se a instituir diretrizes gerais e programáticas, sem impor obrigações concretas, específicas ou imediatas ao Poder Executivo.

Trata-se, portanto de norma de caráter orientador, que estabelece objetivos e linhas de atuação a serem observadas pelo Estado, preservando a discricionariedade administrativa do Executivo quanto à implementação das políticas públicas, conforme critérios de conveniência e oportunidade.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Sob o ponto de vista **material**, a proposta mostra-se compatível com a Constituição Federal por promover valores e objetivos expressamente protegidos pela ordem constitucional. O projeto está diretamente alinhado ao art. 225 da Constituição, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ao instituir diretrizes voltadas à proteção de ecossistemas costeiros, à gestão sustentável de recursos naturais e ao incentivo a práticas ambientalmente responsáveis, a proposição concretiza esse mandamento constitucional.

Desta feita, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 4897 /2025**

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 2024.


Dep. João Gonçalves
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 4897 /2025**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2026.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. WILSON FILHO
Membro

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação****PROJETO DE LEI Nº 4.899/2025**

Institui o programa “Ativa Paraíba”, que promove a formação integral de estudantes da rede pública estadual por meio da integração entre esporte, tecnologia, cultura e cidadania, como política complementar ao programa “Craque na Escola, Craque no Esporte”. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

O projeto de lei institui o Programa Ativa Paraíba, voltado à formação integral de crianças e adolescentes matriculados na rede pública estadual de ensino. A iniciativa está estruturada em quatro eixos principais: esporte inclusivo e competitivo, tecnologia e inovação educacional, cultura e identidade paraibana, e educação para a cidadania e bem-estar. O programa deverá atuar de forma articulada e complementar a iniciativas já existentes na área esportiva escolar.

Entre seus objetivos, destacam-se a redução da evasão escolar e a melhoria dos indicadores de aprendizagem, a ampliação do acesso de meninas e pessoas com deficiência às atividades esportivas e culturais, e a integração de atividades extracurriculares ao currículo escolar. O projeto também busca estimular o uso de tecnologias educacionais, como robótica e pensamento computacional, valorizar manifestações culturais locais e incentivar o protagonismo estudantil e o empreendedorismo juvenil.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. DRA. JANE PANTA

RELATOR(A): DEP. WILSON FILHO, substituído na Reunião pelo DEP. CHICO MENDES

PARECER Nº ____ 425 __/2026

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 4.899/2025**, de autoria do(a) **Deputado(a) Doutora**



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Jane Panta, que tem como ementa “institui o programa ‘Ativa Paraíba’, que promove a formação integral de estudantes da rede pública estadual por meio da integração entre esporte, tecnologia, cultura e cidadania, como política complementar ao programa ‘Craque na Escola, Craque no Esporte’”.

A matéria constou no Expediente do dia 26 de agosto de 2025.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei institui o Programa Ativa Paraíba, voltado à formação integral de crianças e adolescentes matriculados na rede pública estadual de ensino. A iniciativa está estruturada em quatro eixos principais: esporte inclusivo e competitivo, tecnologia e inovação educacional, cultura e identidade paraibana, e educação para a cidadania e bem-estar. O programa deverá atuar de forma articulada e complementar a iniciativas já existentes na área esportiva escolar.

Entre seus objetivos, destacam-se a redução da evasão escolar e a melhoria dos indicadores de aprendizagem, a ampliação do acesso de meninas e pessoas com deficiência às atividades esportivas e culturais, e a integração de atividades extracurriculares ao currículo escolar. O projeto também busca estimular o uso de tecnologias educacionais, como robótica e pensamento computacional, valorizar manifestações culturais locais e incentivar o protagonismo estudantil e o empreendedorismo juvenil.

A coordenação do programa será realizada por um núcleo intersetorial composto por diferentes secretarias estaduais, incluindo Educação, Juventude, Esporte e Lazer, Ciência e Tecnologia, e Mulher e Diversidade Humana. O projeto ainda prevê a criação do Selo Escola Ativa, a ser concedido às instituições que se destacarem em desempenho educacional, esportivo e social, além da possibilidade de indicação de estudantes para programas de bolsas na área esportiva.

Como ações prioritárias, o programa propõe a criação de centros de desenvolvimento integral com infraestrutura esportiva, tecnológica e cultural, a implementação de circuitos esportivos escolares com modalidades adaptadas, a implantação de clubes de tecnologia e inovação, a realização de festivais culturais e a capacitação contínua de professores. O texto também estabelece princípios orientadores, como equidade, inclusão, sustentabilidade, transparência e controle social.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Por fim, o projeto dispõe que os recursos para execução poderão vir de diversas fontes, como orçamento estadual, emendas parlamentares, convênios e doações, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a lei no prazo de 90 dias após sua publicação.

A Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o(a) autor(a) da propositura, em sua justificativa

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa “Ativa Paraíba”, uma política pública complementar e inovadora que amplia os efeitos do já instituído Programa “Craque na Escola, Craque no Esporte” (Lei Estadual nº 13.142/2024), com foco na formação integral dos estudantes da rede pública estadual, por meio da articulação entre educação, esporte, cultura e tecnologia.

Embora a legislação vigente já contemple o incentivo à permanência escolar por meio do esporte, há vazios importantes que precisam ser preenchidos para garantir o acesso universal, inclusivo e intersetorial às políticas educacionais. A proposta ora apresentada busca atender esses pontos, oferecendo uma abordagem ampliada, integrada e moderna.

O “Ativa Paraíba” propõe quatro eixos estruturantes, formando um ciclo virtuoso de aprendizagem, desenvolvimento humano e inclusão social. São eles: 1) Esporte (inclusive o adaptado e o feminino); 2) Tecnologia e inovação educacional; 3) Cultura e identidade local e 4) Cidadania e bemestar.

A inovação central da proposta é a integração entre educação física, atividades extracurriculares culturais e tecnológicas, e programas de bolsas por mérito, como os previstos no “Incentiva Esporte” (Lei nº 11.692/2020, alterada pela Lei nº 13.569/2025), reforçando a lógica de reconhecimento e valorização de talentos locais.

[...]

É urgente que as políticas públicas educacionais dialoguem com as transformações do mundo contemporâneo. Para isso, o Estado precisa oferecer aos jovens não apenas acesso à escola, mas um ambiente dinâmico, acolhedor, conectado com sua realidade e com perspectivas de futuro.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Por todo o exposto, o Programa “Ativa Paraíba” se apresenta como uma proposta estruturante, complementar à legislação existente, sem sobreposição normativa, e que fortalece o compromisso da Paraíba com a educação pública de qualidade, inclusiva e transformadora.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Questão a ser enfrentada versa sobre eventual incidência do art. 63, §1º, II, *c* e *e*, da Constituição Estadual, que determina que a legislação sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade” e “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. **As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público.** Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta as competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Portanto, diante do exposto, opino pela constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 4.899/2025**.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2026.

DEP. CHICO MENDES
RELATOR



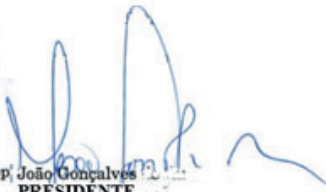
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 4.899/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2026.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. WILSON FILHO
Membro

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 5.014/2025

Altera a Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009 que autoriza o afastamento de servidora pública que possua filho (a) portador (a) de deficiência e dá outras providências, para incluir servidores comissionados e contratados como beneficiários. **Exara-se parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE do projeto em análise.**

1. Resumo do projeto – A proposição visa uma alteração significativa na Lei Estadual nº 8.996/2009 da Paraíba. O objetivo central é expandir o direito à redução da jornada de trabalho para servidores públicos que possuem filhos com deficiência sob sua guarda. A principal inovação reside na inclusão de servidores contratados e comissionados no rol de beneficiários, visto que a legislação anterior focava predominantemente em servidores efetivos, corrigindo o que o autor interpreta como uma lacuna de proteção social.

2. Síntese do voto - Em que pese os excelentes propósitos, verifica-se matéria que trata de profissionais que são vinculados prioritariamente a órgãos públicos da administração estadual e institui atribuições para esses servidores vinculados ao Poder Executivo, padecendo de vício de inconstitucionalidade formal nos termos do art. 63, §1º, II, alíneas 'c' e 'e', da Constituição Estadual. Além disso, trata de iniciativa legislativa reservada ao Governador pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal.

AUTOR (A): DEP. MICHEL HENRIQUE**RELATOR (A): DEP. CHICO MENDES**

P A R E C E R Nº 426 /2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 5.014/2025**, de autoria do **Dep. Michel Henrique**, o qual “*Altera a Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009 que autoriza o afastamento de servidora*



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

pública que possua filho (a) portador (a) de deficiência e dá outras providências, para incluir servidores comissionados e contratados como beneficiários”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei, de autoria do Deputado Michel Henrique, propõe uma alteração significativa na Lei Estadual nº 8.996/2009 da Paraíba. O objetivo central é expandir o direito à redução da jornada de trabalho para servidores públicos que possuem filhos com deficiência sob sua guarda. A principal inovação reside na inclusão de servidores contratados e comissionados no rol de beneficiários, visto que a legislação anterior focava predominantemente em servidores efetivos, corrigindo o que o autor interpreta como uma lacuna de proteção social.

O texto do projeto estabelece que a carga horária de trabalho desses servidores poderá ser reduzida em 50%. Essa alteração é aplicada diretamente no caput do art. 1º da lei vigente, reforçando que a medida serve como ferramenta de conciliação entre as responsabilidades laborais e os cuidados familiares específicos que a condição de incapacidade do filho exige. Além disso, o projeto prevê uma *vacatio legis* de 60 dias após a publicação, garantindo um período para que a administração pública estadual se adapte às novas regras de escala e pessoal.

Na justificativa, o autor fundamenta a proposta no princípio da dignidade da pessoa humana e na necessidade de igualdade de condições dentro do serviço público. Ele argumenta que a necessidade de cuidado de um filho com deficiência não distingue o vínculo jurídico do servidor com o Estado. Assim, manter o benefício restrito aos



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

estatutários geraria uma desigualdade injustificável, já que servidores temporários e comissionados enfrentam os mesmos desafios práticos e emocionais na criação de filhos que demandam atenção especial.

Por fim, o parlamentar destaca que a iniciativa busca equilíbrio e justiça social, alinhando a legislação estadual a princípios já observados em esferas federais, como a menção à Lei nº 12.248/2010. A proposta defende que a valorização do servidor e o fortalecimento da estrutura familiar são pilares para uma gestão pública mais humana e inclusiva. Ao garantir que o cuidador tenha tempo disponível para o acompanhamento médico e terapêutico do filho sem perda de remuneração, o Estado reafirma seu compromisso com a proteção integral à pessoa com deficiência.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Ao analisar o conteúdo do Projeto ora discutido, não resta dúvidas a respeito da sua importância e da sua relevância para a sociedade. Nesse sentido, penso que, infelizmente, o Projeto carrega vício de inconstitucionalidade formal. Do ponto de vista da iniciativa legislativa, esta relatoria entende que o projeto viola a Constituição Estadual. Transcrevo o trecho pertinente da Carta Estadual:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Nesse sentido, verifica-se posicionamento do Supremo Tribunal Federal: Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c). [ADI 5.786, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-9-2019, P, DJE de 26-9-2019.]

Encampando o posicionamento do Pretório Excelso, diversos tribunais brasileiros declararam a inconstitucionalidade de leis estaduais ou municipais que, em que pese a iniciativa parlamentar, criavam obrigações a serem executadas pelo Executivo. A título de exemplo, trago o seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO II DO ART. 2º, E ART. 3º, DA LEI N. 7.371/2018, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA", ATRIBUINDO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RESPONSABILIDADE DE "OFERECER ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TODO E QUALQUER TRATAMENTO DE SAÚDE BUCAL ADEQUADO ÀS SUAS NECESSIDADES". INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO DE LEGISLAR CONCORRENTEMENTE SOBRE A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISOS II E VI; 71, INCISOS I E IV, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITOS "EX TUNC". "As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais [ou municipais], gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, consequentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a)" (TJ-SC - ADI: 40115432520198240000 Capital 4011543-25.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 17/07/2019, Órgão Especial)

Assim, verifica-se que a jurisprudência pátria é sólida no sentido de afirmar que não é possível lei de iniciativa parlamentar que visa estabelecer novas obrigações para os órgãos públicos da Administração Pública. Nunca é demais reafirmar que o Projeto em tela é extremamente meritório, porém, não se pode ignorar que, da sua avaliação, chegou-se à conclusão que o mesmo viola norma constitucional, de forma que é premente, infelizmente, exarar parecer contrário à presente propositura.

Nestas condições, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 5.014/2025.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2026.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



DEP. CHICO MENDES
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 5.014/2025, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2026.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. WILSON FILHO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 5545/2025

Estabelece diretrizes para o envolvimento da sociedade civil na promoção da melhoria da qualidade e da disponibilidade dos recursos hídricos no Estado da Paraíba, Cria a Política estadual do produtor de água e dá outras providências. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Resumo da matéria - O projeto institui diretrizes para a gestão participativa dos recursos hídricos na Paraíba, cria a Política Estadual do Produtor de Água, estabelece mecanismos de certificação e participação da sociedade civil, além de atribuir competências a órgãos estaduais.

Voto pela inconstitucionalidade – A proposição é inconstitucional por vício de iniciativa, pois impõe obrigações a diversas Secretarias e órgãos estaduais, bem como disciplina a organização administrativa do Executivo, como a criação de Comitê Gestor, entre outras atribuições, matérias de competência privativa do Governador (art. 63, §1º, II, CE/PB). Assim, opina-se pela inconstitucionalidade da matéria.

AUTOR (A): DEP. DR. JANE PANTA

RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 427 /2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 5545/2024**, de iniciativa do (a) ilustre Deputado (a) Dr. Jane Panta, o qual “Estabelece diretrizes para o envolvimento da sociedade civil na promoção da melhoria da qualidade e da disponibilidade dos recursos hídricos no Estado da Paraíba, Cria a Política estadual do produtor de água e dá outras providências.”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição tem por objetivo instituir diretrizes voltadas à gestão participativa dos recursos hídricos, com foco na realidade do semiárido paraibano, promovendo a integração entre poder público, sociedade civil e setor produtivo. Para tanto, cria a denominada Política Estadual do Produtor de Água, estabelecendo mecanismos de participação social, certificação de boas práticas ambientais, bem como instrumentos de incentivo à conservação hídrica.

O projeto disciplina, ainda, a atuação de órgãos estaduais como a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SEMACT), a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESA) e a Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos (SEIRH), atribuindo-lhes competências específicas na execução da política pública proposta. Ademais, institui Comitê Gestor, define fontes de financiamento e prevê regulamentação pelo Poder Executivo.

A parlamentar autora apresentou sua justificativa destacando a necessidade de criação de uma política pública voltada à melhoria da qualidade e da disponibilidade dos recursos hídricos na Paraíba, em razão das características do semiárido, marcado pela escassez e irregularidade de chuvas. Ressalta também que a proposta busca mobilizar a sociedade civil, incentivar práticas sustentáveis e valorizar tecnologias sociais adaptadas à realidade local, contribuindo para a segurança hídrica e a preservação ambiental.

Além disso, sustenta que o projeto está alinhado ao ordenamento jurídico vigente e à recente reestruturação administrativa do setor hídrico estadual, destacando como inovações a integração entre órgãos públicos, a participação de agricultores como “Guardiões da Água” e a articulação entre políticas hídricas e energéticas. Por fim, defende que a medida fortalecerá o desenvolvimento sustentável e a gestão participativa dos recursos hídricos no Estado.

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Pois bem, cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

A proposição sob análise versa sobre matéria inserida no âmbito da proteção ambiental e da gestão dos recursos hídricos, tema que, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal, é de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Nesse aspecto, não há vícios de natureza material.

No entanto, no que concerne à iniciativa legislativa, a matéria apresenta vício insanável.

Observa-se que o projeto, embora formalmente apresentado como diretrizes de política pública, avança sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo ao criar, de forma detalhada, a Política Estadual do Produtor de Água, estabelecer competências específicas para órgãos estaduais, instituir Comitê Gestor com atribuições definidas e disciplinar a forma de atuação administrativa desses entes. Tais disposições configuram inequívoca ingerência na organização e no funcionamento da Administração Pública.

Nos termos do art. 63, §1º, II, da Constituição do Estado da Paraíba, é de iniciativa privativa do Governador do Estado a proposição de leis que disponham sobre a organização administrativa, atribuições de órgãos e funcionamento da administração pública. Assim, ao impor obrigações, distribuir competências e estruturar política pública com impactos diretos na atuação administrativa, o projeto invade esfera de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Além disso, a criação de estruturas administrativas, ainda que sob a forma de comitês ou mecanismos de coordenação, bem como a previsão de ações estatais permanentes, implica potencial aumento de despesas públicas, o que reforça a necessidade de iniciativa do Executivo.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Dessa forma, resta configurado vício de iniciativa, em afronta ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, bem como às normas de reprodução obrigatória previstas na Constituição Estadual.

Diante de todo o exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 5545/2026**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2026.


DEP. CÂMILA TOSCANO

Relator(a)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o voto do Senhor Relator, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 5545/2026.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2026.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. WILSON FILHO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 5.693/2025

DENOMINA DE “PREFEITO PETRÔNIO MATIAS DE MEDEIROS”, A RODOVIA ESTADUAL PB-198, EM TODA A SUA EXTENSÃO, QUE LIGA TAPEROÁ À CIDADE DE GURJÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.**

1. Resumo do projeto – A propositura visa denominar a rodovia estadual PB-198 como "Rodovia Prefeito Petrônio Matias de Medeiros". A proposta abrange toda a extensão da via, que conecta o entroncamento da PB-238 em Taperoá, passa pela cidade de Santo André e termina no entroncamento da PB-176 em Gurjão. O texto legal é objetivo, estabelecendo a nova nomenclatura e determinando que a lei entre em vigor na data de sua publicação. Na justificativa, o autor destaca que a iniciativa nasceu de um estudo técnico realizado por seu gabinete, o qual constatou que a referida rodovia ainda não possui uma denominação oficial.

2. Síntese do voto - No que se refere à competência comum sobre a matéria, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado da Paraíba trate dos assuntos que são abordados por esta matéria. No que se refere à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. É de se notar que obedece ao texto da Lei n.º 6.454/1977, que “*dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências*”, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando uma pessoa já falecida, para obra pública estadual.

AUTOR (A): DEP. CHICO MENDES

RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº	428	/2026
------------------	-----	-------

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 5.693/2025**, de autoria do **Dep. Chico Mendes**, o qual “*DENOMINA DE “PREFEITO PETRÔNIO MATIAS DE MEDEIROS”, A RODOVIA ESTADUAL PB-198, EM TODA A SUA EXTENSÃO, QUE LIGA TAPEROÁ À CIDADE DE GURJÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo **José João Correia de Oliveira Filho**, vinculado ao órgão



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno (Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012).

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura visa denominar a rodovia estadual PB-198 como "*Rodovia Prefeito Petrônio Matias de Medeiros*". A proposta abrange toda a extensão da via, que conecta o entroncamento da PB-238 em Taperoá, passa pela cidade de Santo André e termina no entroncamento da PB-176 em Gurjão. O texto legal é objetivo, estabelecendo a nova nomenclatura e determinando que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa, o autor destaca que a iniciativa nasceu de um estudo técnico realizado por seu gabinete, o qual constatou que a referida rodovia ainda não possuía uma denominação oficial. Além disso, o deputado argumenta que não existem outras homenagens públicas significativas com o nome de Petrônio Matias de Medeiros, tornando a propositura uma oportunidade justa de reconhecimento histórico para a região do Cariri paraibano.

A biografia do homenageado é o pilar central da justificativa. Petrônio, nascido em 1945 na comunidade de Santo André, foi um administrador e produtor rural que exerceu o cargo de prefeito de Gurjão por dois mandatos (1983-1988 e 1993-1997). O texto enumera uma série de obras estruturantes realizadas sob sua gestão, como a construção da sede da Prefeitura de Gurjão, o Colégio Municipal Fenelon Medeiros, postos de saúde e a implantação de escolas rurais, além de ter sido um articulador essencial para a emancipação política de Santo André.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Por fim, o autor reforça o legado social e político de Petrônio, mencionando que ele faleceu em 2016 enquanto ainda participava ativamente da vida pública como candidato à prefeitura de sua terra natal. O projeto, portanto, é apresentado não apenas como um ato administrativo de nomeação de via, mas como um tributo a um líder local cuja trajetória se confunde com o desenvolvimento e o progresso socioeconômico dos municípios interligados pela rodovia PB-198.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que se refere à competência comum sobre a matéria, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado da Paraíba trate dos assuntos que são abordados por esta matéria.

No que se refere à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. É de se notar que obedece ao texto da Lei n.º 6.454/1977, que *“dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”*, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando uma pessoa já falecida.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Por outro lado, a matéria é demais justa, merecendo total apoio dos ilustres deputados por reconhecer a relevante contribuição do homenageado para a sociedade paraibana.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

CONCLUSÃO:

Desta feita inexistindo impedimento legal sobre a propositura, esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 5.693/2025**.

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2026.


DEP. CÂMILA TOSCANO
RELATORA



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 5.693/2025**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2026.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. WILSON FILHO
Membro



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 6.028/2025

“ALTERA A LEI DE Nº: 13.645, DE 30 DE ABRIL DE 2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA PASSE LIVRE ESTUDANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

– **Síntese:** A propositura visa acrescentar parágrafos ao caput do art.1º da Lei nº 13.645/2025, para ampliar o escopo material de suas disposições, visando beneficiar alunos de outras localizações da região metropolitana de João Pessoa, de acordo com a Lei Complementar nº 93/2009.

– **Voto do Relator:** A matéria insere-se no âmbito da competência concorrente (art. 24, IX e XII, da Constituição Federal), especialmente no que se refere à educação e à proteção social. Ausência de iniciativa legislativa reservada. Entendemos não tratar-se de matéria reservada ao Governador do Estado. Dentre outras razões, por não tratar-se da criação de novas atribuições, mas apenas a ampliação das ações de um programa que já é vigente, com vistas à amparar todos os municípios que integram a zona metropolitana de João Pessoa, e assim evitar que sejam feitas distinções desprovidas de previsão legal, em prejuízo da aplicabilidade do programa, e consequentemente da sociedade.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

AUTOR: DEP. BRANCO MENDES

RELATOR(A): DEP. CHICO MENDES

P A R E C E R -- Nº 429 /2026

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 6.028/2025**, de autoria do *Deputado Branco Mendes*, o qual visa acrescentar os parágrafos 1º e 2º ao caput do art.1º da Lei nº 13.645, de 30 de abril de 2025, que institui o “*Programa Passe Livre Estudantil*”.

A matéria constou no expediente do **dia 16 de dezembro de 2025**.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

*Parecer técnico elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo **Rafael Nóbrega Caroca**, Matrícula nº 290.861-1, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.*



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR:

II.I – Breve resumo e justificativa da propositura:

A propositura visa acrescentar os parágrafos 1º e 2º ao caput do art.1º da Lei nº 13.645, de 30 de abril de 2025, que institui o “Programa Passe Livre Estudantil”, com a finalidade de ampliar o escopo de sua aplicação, visando contemplar todos os municípios que compõem a zona metropolitana de João Pessoa, conforme o disposto na Lei Complementar nº 93/2009.

Como **justificativa**, o Deputado autor defende a importância da matéria, alegando que a redação original da Lei só contempla os municípios de João Pessoa, Bayeux, Cabedelo, Campina Grande e Santa Rita. Além disso, alega que a aplicabilidade não necessitará de alteração administrativa, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, nem muito menos alteração na organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos.

II.II – Da análise da CCJR:

Na presente oportunidade, cabe a esta *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

A matéria insere-se no âmbito da competência concorrente (art. 24, IX e XII, da Constituição Federal), especialmente no que se refere à educação e à proteção social.

O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurada, nos termos do art. 206, inciso I, a igualdade de condições para acesso e permanência na escola.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Embora o transporte coletivo urbano seja serviço de interesse local (art. 30, V, CF), o Supremo Tribunal Federal tem admitido a atuação normativa dos Estados quando vinculada à efetivação de direitos fundamentais, desde que respeitado o pacto federativo.

Quanto à iniciativa legislativa, entendemos não tratar-se de matéria reservada ao Governador do Estado. Dentre outras razões, por não tratar-se da criação de novas atribuições, mas apenas a ampliação das ações de um programa que já é vigente, com vistas à amparar todos os municípios que integram a zona metropolitana de João Pessoa, e assim evitar que sejam feitas distinções desprovidas de previsão legal, em prejuízo da aplicabilidade do programa, e consequentemente dos seus habitantes.

Assim, entendemos que a propositura cumpre devidamente com os requisitos constitucionais estabelecidos, merecendo ter sua admissibilidade reconhecida no âmbito deste colegiado.

II.III – Conclusão:

Nestas condições, analisando os argumentos jurídicos levantados, opino seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 6.028/2025**, pugnando pela sua regular tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2026.



DEP. CHICO MENDES
RELATOR



"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do Voto do Relator opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 6.028/2025**, pugnando pela sua regular tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2026.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. WILSON FILHO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 7.003/2026

Estadualiza a estrada que liga o município de Vieirópolis até a divisa com o vizinho estado do Rio Grande do Norte, ao norte, e do referido município até a estrada de Campo Novo/PB-383, ao sul, passando pelos trechos mencionados nesse projeto.
Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.

1. Resumo do projeto - A proposição, em síntese, propõe a estadualização de trechos rodoviários que ligam o município de Vieirópolis à divisa com o Rio Grande do Norte (ao norte) e à estrada de Campo Novo/PB-383 (ao sul). A proposta visa transferir a responsabilidade por essas vias do âmbito municipal para o governo do Estado da Paraíba, integrando-as formalmente à malha estadual. A estruturação do projeto detalha dois eixos principais de pavimentação e manutenção. A justificativa do autor foca primordialmente no desenvolvimento socioeconômico regional. Essa medida é corroborada pela Lei Municipal nº 633 de Vieirópolis, que já autorizou o Estado a proceder com a estadualização.

2. Síntese do voto - Ao tratar sobre estadualização, ou seja, trazer para o acervo de bens do Estado estrada pertencente à município paraibano, se faz necessário o cumprimento de alguns requisitos essenciais. Nesse contexto, é necessário que o processo de estadualização esteja acompanhado de Lei autorizativa dos municípios envolvidos. Mais precisamente, as estradas municipais podem ser classificadas como uma espécie de bem público daqueles municípios. Logo, para que o Estado possa integrá-lo ao seu acervo, e a partir daí investir seus recursos na conservação e melhorias destas rodovias, mostra-se fundamental o aceite da medida pelos municípios envolvidos. Por isso a necessidade dos projetos que tratam de estadualização de rodovias virem instruídos com os documentos que comprovem a vontade inequívoca dos municípios envolvidos. Nesse sentido, registre-se que a proposição em análise cumpre devidamente com todos os requisitos estabelecidos. Sendo assim, a autorização municipal, requisito fundamental para o regular trâmite da matéria, encontra-se instruído no presente projeto de lei.

AUTOR (A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO

RELATOR (A): Dep. CHICO MENDES

P A R E C E R Nº 432 /2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 7.003/2026**, de autoria do **Dep. Júnior Araújo** o qual “*Estadualiza a estrada que liga o município de Vieirópolis até a divisa com o vizinho estado do Rio Grande do Norte, ao norte, e do referido município até a estrada de Campo Novo/PB-383, ao sul, passando pelos trechos mencionados nesse projeto*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR:

A proposição, em síntese, propõe a estadualização de trechos rodoviários que ligam o município de Vieirópolis à divisa com o Rio Grande do Norte (ao norte) e à estrada de Campo Novo/PB-383 (ao sul). A proposta visa transferir a responsabilidade por essas vias do âmbito municipal para o governo do Estado da Paraíba, integrando-as formalmente à malha estadual.

A estruturação do projeto detalha dois eixos principais de pavimentação e manutenção. O trecho norte possui uma extensão de 15.387 metros, conectando a sede de Vieirópolis a localidades como Umburana de Baixo, Cachoeira de Cima e o Carretão do Juvenal, terminando na divisa interestadual. Já o trecho sul é mais extenso, com 23.900 metros, passando por comunidades como Mato Grosso, Pinhão, São Vicente e Riacho, até atingir o entroncamento com a PB-383.

A justificativa do autor foca primordialmente no desenvolvimento socioeconômico regional. O autor argumenta que estradas em boas condições são instrumentos essenciais para ampliar as relações comerciais e econômicas entre as regiões do estado. Ele destaca que, devido ao crescimento das comunidades locais e à expansão de negócios, as vias municipais atuais já não suportam a demanda com a segurança necessária, exigindo a intervenção e a capacidade administrativa do governo estadual.

Do ponto de vista administrativo, o projeto estabelece que o Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba (DER) assumirá integralmente a manutenção, conservação e segurança da rodovia. Essa medida é corroborada pela Lei Municipal nº 633 de Vieirópolis, que já autorizou o Estado a proceder com a estadualização, isentando o município de ônus futuros sobre esses trechos específicos. Em suma, a proposta busca viabilizar o bem-estar da população através de uma infraestrutura de transporte mais robusta e segura.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em relação à matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito da parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Deve-se ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário desta Assembleia Legislativa.

Ao tratar sobre estadualização, ou seja, trazer para o acervo de bens do Estado estrada pertencente à município paraibano, se faz necessário o cumprimento de alguns requisitos essenciais. Nesse contexto, é necessário que o processo de estadualização esteja acompanhado de Lei autorizativa dos municípios envolvidos.

Mais precisamente, as estradas municipais podem ser classificadas como uma espécie de bem público daqueles municípios. Logo, para que o Estado possa integrá-lo ao seu acervo, e a partir daí investir seus recursos na conservação e melhorias destas rodovias, mostra-se fundamental o aceite da medida pelos municípios envolvidos. Por isso a necessidade dos projetos que tratam de estadualização de rodovias virem instruídos com os documentos que comprovem a vontade inequívoca dos municípios envolvidos.

Nesse sentido, registre-se que a proposição em análise cumpre devidamente com todos os requisitos estabelecidos. Sendo assim, a autorização municipal, requisito fundamental para o regular trâmite da matéria, encontra-se instruído no presente projeto de lei.

Por fim, a estrutura do projeto de lei demonstra conformidade com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, uma vez que apresenta clareza em seu objeto, cláusula de



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

promulgação e organização sistemática em artigos e parágrafos numerados. O texto também cumpre os requisitos formais ao incluir a indicação de vigência e uma justificativa anexa que fundamenta a necessidade da norma, garantindo a precisão técnica necessária para a sua integração ao ordenamento jurídico estadual.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 7.003/2026.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2026.



DEP. CHICO MENDES
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 7.003/2026, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

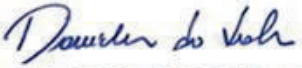
É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2026.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. WILSON FILHO
Membro

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR